



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 490.509 - MS  
(2014/0061865-5)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A**  
**ENERSUL**  
**ADVOGADOS : FLÁVIO GONÇALVES SOARES**  
**GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MUNICÍPIO DE DOURADOS**  
**PROCURADOR : LENILSON ALMEIDA DA SILVA E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. MULTA APLICADA PELO PROCON. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DECRETO. OFENSA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Conforme consignado na análise monocrática, é entendimento assentado na jurisprudência desta Corte que a alegação de violação de decreto regulamentar não pode ser conhecida, porquanto tal espécie normativa não se enquadra no conceito de "lei federal", conforme o permissivo constitucional do art. 105, III, "a". Precedentes.

2. Verifica-se, ainda, que o Tribunal de origem, soberano na análise das questões fático-probatórias, decidiu que há previsão legal para a aplicação da multa pelo PROCON municipal a teor dos arts. 12 e 13, do Decreto 2.181/97 e 56, I, do CDC, não obstante argumentação contrária da recorrente.

3. A revisão do entendimento da Corte de origem no sentido de que a multa não tem previsão legal ou que a conduta da recorrente foi equivocadamente tipificada pelo PROCON municipal são inviáveis perante esta Corte Superior, porquanto esbarram no enunciado da Súmula 7/STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Agravo regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 08 de maio de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 490.509 - MS  
(2014/0061865-5)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A ENERSUL**  
**ADVOGADOS : FLÁVIO GONÇALVES SOARES**  
**GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MUNICÍPIO DE DOURADOS**  
**PROCURADOR : LENILSON ALMEIDA DA SILVA E OUTRO(S)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Cuida-se de agravo regimental interposto por EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A ENERSUL contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fls. 296, e-STJ):

*"ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. MULTA APLICADA PELO PROCON. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DECRETO. OFENSA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."*

Extraí-se dos autos que a ora agravante interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal do Estado do Mato Grosso do Sul que negou provimento à sua apelação nos termos da seguinte ementa (fl. 233, e-STJ):

*"EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - PROCESSO ADMINISTRATIVO - OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA - RECURSO IMPROVIDO.*

*Se não houve infringência ao devido processo legal, ao contraditório e a ampla defesa, bem como observados os princípios que regem o processo administrativo, que culminou na aplicação de multa, mantém-se a improcedência do pedido de nulidade do ato."*

No presente agravo regimental, aduz a agravante que *"é cabível recurso especial também por violação a decreto federal, pois compreendido no conceito geral de legislação federal descrito no artigo 105, III, 'a', da CF/88"* (fl. 307,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e-STJ).

Argumenta também que o recurso especial não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, porquanto *"não se buscava o reexame de fatos e provas, mas sim o reenquadramento jurídico das provas e dos fatos na forma como asseverados pela ora Agravante em seu recurso especial"* (fl. 308, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 490.509 - MS  
(2014/0061865-5)**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. MULTA APLICADA PELO PROCON. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DECRETO. OFENSA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Conforme consignado na análise monocrática, é entendimento assentado na jurisprudência desta Corte que a alegação de violação de decreto regulamentar não pode ser conhecida, porquanto tal espécie normativa não se enquadra no conceito de "lei federal", conforme o permissivo constitucional do art. 105, III, "a". Precedentes.

2. Verifica-se, ainda, que o Tribunal de origem, soberano na análise das questões fático-probatórias, decidiu que há previsão legal para a aplicação da multa pelo PROCON municipal a teor dos arts. 12 e 13, do Decreto 2.181/97 e 56, I, do CDC, não obstante argumentação contrária da recorrente.

3. A revisão do entendimento da Corte de origem no sentido de que a multa não tem previsão legal ou que a conduta da recorrente foi equivocadamente tipificada pelo PROCON municipal são inviáveis perante esta Corte Superior, porquanto esbarram no enunciado da Súmula 7/STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Agravo regimental improvido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Conforme consignado na análise monocrática, é entendimento assentado na jurisprudência desta Corte que a alegação de violação de decreto regulamentar não pode ser conhecida, porquanto tal espécie normativa não se enquadra no conceito de "lei



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

federal", conforme o permissivo constitucional do art. 105, III, "a".

Neste sentido:

**"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUINTE. ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BIS IN IDEM. DECRETO REGULAMENTAR. AUSÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.**

1. Não se pode conhecer de Recurso interposto pela alínea 'c' do permissivo constitucional. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo ao recorrente demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal discordante.

2. **Com relação à violação ao citado dispositivo, Decreto 45.438/10, o STJ possui entendimento de que o Decreto regulamentar não se enquadra no conceito de lei federal, o que inviabiliza sua discussão na via excepcional.**

3. Havendo desistência da ação pelo executado, em Embargos à Execução, não há falar em pagamento de honorários advocatícios, porquanto estes já estão inclusos no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/1969. Precedentes do STJ.

4. Há provas nos autos de que o contribuinte já efetuou o pagamento dos honorários advocatícios, quando da sua adesão ao Programa de Parcelamento Fiscal.

5. **Agravo Regimental não provido.**" (Grifo meu.)

(AgRg no REsp 1.421.807/MG, Relator Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11.3.2014, Dje de 19.3.2014.)

**"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS INEXISTENTES NO DECRETO N. 91.030/85. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284 DO STF. ESPÉCIE NORMATIVA NÃO ENQUADRADA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. PRECEDENTE.**

1. Da análise do Decreto n. 91.030/85, verifica-se que dele não constam os dispositivos que a recorrente alega malferimento pelo acórdão recorrido, razão pela qual o recurso especial não comportada conhecimento, haja vista a deficiente fundamentação



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*recursal. Incide, in casu, por analogia, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".*

**2. 'Descabe ao STJ analisar violação de decreto, pois essa espécie normativa não se enquadra no conceito de lei federal previsto na Carta Magna'. (REsp 1.177.008/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 30/08/2010).**

**3. Recurso especial não conhecido."**

(REsp 1.050.063/PR, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.10.2010, DJe de 28.10.2010.)

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO DE DECRETO - DESCABIMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – ART. 31 DA LEI 8.212/91 – SOLIDARIEDADE.**

**1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem analisa de forma adequada e suficiente a controvérsia apresentada no recurso especial.**

**2. Descabe ao STJ analisar violação de decreto, pois essa espécie normativa não se enquadra no conceito de lei federal previsto na Carta Magna.**

**3. É pacífica a jurisprudência do STJ sobre a existência de solidariedade entre o contratante e a empresa prestadora de serviços no que se refere às obrigações previdenciárias decorrentes dos serviços realizados.**

**4. O sujeito passivo da obrigação tributária é a prestadora de serviços, cabendo ao Fisco, em primeiro lugar, verificar a sua contabilidade e se houve recolhimento ou não recolhimento da contribuição previdenciária para, então, constituir o crédito tributário.**

**5. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte não provido." (Grifo meu.)**

(REsp 1.177.008/SC, Relatora Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.8.2010, DJe de 30.8.2010.)

Ademais, ainda que o primeiro fundamento não fosse suficiente para a negativa de seguimento do apelo, verifico que o Tribunal de origem, soberano na análise das questões fático-probatórias, decidiu que há previsão legal para a aplicação da multa pelo PROCON municipal a teor dos arts. 12 e 13, do Decreto 2.181/97 e 56, I, do CDC, não obstante argumentação contrária da recorrente. Veja-se, a propósito, excerto do acórdão que julgou a apelação (fls. 236/238, e-STJ):



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*"(...) Compulsando os autos, denota-se que a autora ingressou com a presente demanda objetivando a anulação do ato administrativo, consistente na aplicação da penalidade de multa.*

*Tal fato se deu em razão do consumidor Adinor Gomes da Rocha ter ingressado com uma reclamação no Procon/MS, onde sustentou ser arrendatário de imóvel rural, tendo questionado a leitura realizada pela concessionária, razão pela qual, entrou em contrato com a apelante, porém, o problema não foi resolvido. Assim, ingressou no Procon/MS pugnando pela revisão das faturas, (f. 57)*

*Diante disso foi instaurado o processo administrativo.*

*No caso vertente, vê-se que não houve nenhuma irregularidade no processo administrativo n. 2767/2009, a ensejar a nulidade deste, tendo sido propiciado à autora defender-se por todos os meios de prova em direito permitidos.*

*A propósito, torna-se necessário fazer um breve relato dos atos praticados no referido processo administrativo a fim de demonstrar que houve o cumprimento do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.*

*O Processo Administrativo n.2767/2009 (f. 57 e seguintes), foi instaurado em 02/09/2009, tendo a autora sido notificada acerca da data da audiência de conciliação, conforme notificação de n. 3122/2009 (f. 64/65), tendo comparecido na dita audiência, conforme f. 67.*

*Na aludida audiência ficou acordado que o consumidor faria a leitura com a conseqüente retificação das faturas pendentes, com a exclusão dos juros e multa, etc.*

*Consta ainda às f. 68, um ofício emitido pela concessionária reconhecendo o erro, de responsabilidade própria, onde a apelante informou ao consumidor que enviaria as faturas com os valores revisados.*

*O documento de f. 74/75 descreve algumas fases do procedimento administrativo, ressaltando que, no dia 30/09/2009 o consumidor compareceu junto ao Procon informando o corte no fornecimento de energia, apesar do acordo firmado.*

*A assessoria jurídica do Procon/MS emitiu despacho no sentido de que seria necessária a lavratura do auto de infração, autuando-se a concessionária para apresentar impugnação. (f. 76)*

*O auto de infração foi lavrado, tendo sido notificada a apelante (f. 77/78).*

*As f. 79/85, foi emitido parecer da assessoria jurídica do Procon/MS, ressaltando que a concessionária, embora notificada,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não apresentou impugnação.

E ainda, concluiu o parecer pela aplicabilidade da multa no valor de 320 (trezentos e vinte) UFERMS.

O parecer foi acolhido pelo Diretor Administrativo do Procon/MS, que fixou a multa nos mesmos valores descritos no parecer, (f. 86)

A apelante foi notificada acerca da decisão (f. 87) para, querendo, apresentar recurso.

Não obstante tal notificação, a autora deixou transcorrer in albis o prazo para o recurso (f. 157).

Evidencia-se, de todo o acima exposto, que foi proporcionado à apelante a apresentação de defesa com relação à reclamação do consumidor, bem como oportunizada a apresentação de recurso em relação à decisão definitiva, porém, quedou-se inerte.

Por essa razão, e de acordo com os elementos constantes dos autos, verifica-se que a multa aplicada se deu em processo administrativo, no qual a autora foi devidamente notificada de todos os atos, de modo que não exerceu a ampla defesa e o contraditório por puro alvedrio, além de se encontrar fundamentada no Código de Defesa do Consumidor.

Não cabe a esta Corte rever o mérito da multa, muito menos afastá-la, pois lhe compete apenas o exame da legalidade do ato administrativo, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes.

**Ademais, ao contrário do que alega a apelante, a multa que foi aplicada tem previsão legal, eis que está relacionada no Código de Defesa do Consumidor, inclusive com previsão expressa nos artigos 12 e 13 do Decreto Federal n.º 2.181/97.**

**Isto porque o Código de Defesa do Consumidor prevê a aplicação de sanções administrativas àqueles que infringem as suas normas, tendo previsto em artigo 56, inc. I, a possibilidade de aplicação de multa.**

**Ademais disso, o PROCON é um órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, tendo, deste modo, competência para impor multa aos prestadores de serviço que infringirem as normas insertas no Código de Defesa do Consumidor.**

**Em havendo previsão legal para a imposição da multa, não há como acolher os argumentos da apelante, agindo o Procon dentro dos limites da sua competência.**

Cumprе ressaltar que referida multa tem respaldo em razão do disposto no Código de Defesa do Consumidor, que assegura aplicabilidade de sanções administrativas ao fornecedor, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*específicas, que descumpre as normas de proteção ao consumidor.*

*A propósito, estabelecem, respectivamente, os artigos 56 e 57 do Código de Defesa do Consumidor que as infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas: I - multa.*

*E mais, a pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.*

*Conforme se vê, a multa aplicada, mediante procedimento administrativo, deve ser graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, ora apelante.*

*A infração, no caso vertente, é oriunda da má-prestação do serviço e submissão ao consumidor à constrangimento, circunstância que acarretou a pena de multa à autora, prevista pelo inciso I, do artigo 56 do Código de Defesa do Consumidor.*

*A respeito da aplicação da multa, confira-se o entendimento da Terceira Câmara Cível:*

Assim, a revisão do entendimento da Corte de origem no sentido de que a multa tem previsão legal ou que a conduta da recorrente foi equivocadamente tipificada pelo PROCON municipal são inviáveis perante esta Corte Superior, porquanto esbarram no enunciado da Súmula 7/STJ:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Neste sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR QUE RESULTOU NA DEMISSÃO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - DESCABIMENTO - SÚMULA 7/STJ.**

*1. As razões recursais se voltam contra o julgamento antecipado da lide e da consequente impossibilidade de produção de prova testemunhal, cujo objetivo era desconstituir fatos apurados*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*em processo administrativo disciplinar que resultou na aplicação da pena de demissão do agravante.*

*2. A orientação jurisprudencial desta Corte é firme no sentido de que não cabe ao Judiciário analisar o mérito administrativo em situações como a dos autos, mas tão-somente a regularidade do processo administrativo disciplinar.*

*3. In casu, a Corte de origem constatou a regularidade do procedimento administrativo disciplinar, no qual foram respeitados os princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório.*

*4. Infirmar tais conclusões, a fim de acolher violação do artigo 330, I, do CPC e aferir se houve ou não cerceamento de defesa e prejuízo à parte, demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.*

*5. Agravo regimental não provido."*

(AgRg no AREsp 102.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/4/2013, DJe 9/4/2013.)

Nesse sentido, a doutrina do ilustre jurista Roberto Rosas e a jurisprudência do STJ:

*"O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso."*

(Direito Sumular – Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305.)

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0061865-5

**AgRg no  
AREsp 490.509 / MS**

Números Origem: 0803863-61.2013.8.12.0002/50001 0803863612013812000250001 27672009  
8038636120138120002

PAUTA: 08/05/2014

JULGADO: 08/05/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A ENERSUL  
ADVOGADOS : GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA E OUTRO(S)  
FLÁVIO GONÇALVES SOARES  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE DOURADOS  
PROCURADOR : LENILSON ALMEIDA DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos  
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A ENERSUL  
ADVOGADOS : GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA E OUTRO(S)  
FLÁVIO GONÇALVES SOARES  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE DOURADOS  
PROCURADOR : LENILSON ALMEIDA DA SILVA E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.